SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182053 - SP (2026/0046311-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO OVIDIO DE BENEDICTIS
AGRAVANTE	:	VERA ELISABETE DE GENARO DE BENEDICTIS
ADVOGADOS	:	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
		LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
		RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397312
		THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não regularização da representação processual dentro do prazo fixado pelo Tribunal obsta o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 115 do STJ.

2. Ademais, a juntada de procuração ou substabelecimento após o prazo concedido para regularização caracteriza preclusão temporal, sendo inadmissível a consideração de documentos intempestivos para suprir vício de representação na instância especial.

3. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração após o prazo assinalado, razão pela qual incide a Súmula 115 do STJ.

4. A previsão contida no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada de procuração nos processos eletrônicos, possui aplicação restrita ao agravo de instrumento, não alcançando o recurso especial nem o agravo interposto contra a decisão que inadmite esse recurso. Trata-se de norma específica voltada àquela modalidade recursal, razão pela qual não é cabível sua extensão às demais espécies de recursos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 18aa4486-761e-4286-ac33-c46a8ae4dd86

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 18aa4486-761e-4286-ac33-c46a8ae4dd86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182053 - SP (2026/0046311-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO OVIDIO DE BENEDICTIS
AGRAVANTE	:	VERA ELISABETE DE GENARO DE BENEDICTIS
ADVOGADOS	:	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
		LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
		RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397312
		THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não regularização da representação processual dentro do prazo fixado pelo Tribunal obsta o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 115 do STJ.

2. Ademais, a juntada de procuração ou substabelecimento após o prazo concedido para regularização caracteriza preclusão temporal, sendo inadmissível a consideração de documentos intempestivos para suprir vício de representação na instância especial.

3. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração após o prazo assinalado, razão pela qual incide a Súmula 115 do STJ.

4. A previsão contida no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada de procuração nos processos eletrônicos, possui aplicação restrita ao agravo de instrumento, não alcançando o recurso especial nem o agravo interposto contra a decisão que inadmite esse recurso. Trata-se de norma específica voltada àquela modalidade recursal, razão pela qual não é cabível sua extensão às demais espécies de recursos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO OVIDIO DE BENEDICTIS e VERA ELISABETE DE GENARO DE BENEDICTIS contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso por não ter a parte recorrente procedido à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à

Documento eletrônico VDA59672165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:30
Código de Controle do Documento: dcf5760a-7590-4ad4-8579-8e3cdfa5ceb3

subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. Mariana Figueira Matarazzo, OAB/SP 207.869.

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam que, em autos eletrônicos, seria dispensável a juntada das procurações no agravo de instrumento, e que a existência de procuração nos autos principais indicaria representação regular, tornando indevida a negativa de conhecimento por vício de representação.

Alegam que não haveria irregularidade na representação, pois não existiriam procuradores anteriores e a subscritora teria poderes outorgados, de modo que a exigência de cadeia de substabelecimentos teria sido equivocada e a intimação para regularizar seria desnecessária.

Asseveram que a decisão monocrática teria afrontado os princípios da cooperação, razoabilidade e proporcionalidade e careceria de fundamentação adequada, ao empregar conceitos indeterminados sem explicar sua incidência no caso.

Reputam indevida a aplicação, por analogia, de óbice sumular, porque a fundamentação do recurso permitiria a exata compreensão da controvérsia e estariam presentes os requisitos de admissibilidade.

Ao final, requerem a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 150-164).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A representação processual constitui pressuposto de validade indispensável para o desenvolvimento regular da relação jurídica processual.

O instrumento de mandato viabiliza o exercício da capacidade postulatória em juízo e garante que os atos praticados reflitam a vontade real da parte.

Quando o magistrado identifica vício na representação, deve oportunizar a regularização em prazo razoável. Se o advogado é intimado para sanar a irregularidade e permanece inerte ou se recusa a cumprir a diligência, os atos praticados perdem sua eficácia jurídica. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação***

Documento eletrônico VDA59672165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:30
Código de Controle do Documento: dcf5760a-7590-4ad4-8579-8e3cdfa5ceb3

judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp 979062/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, DJe 04/05/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.
2. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1074130/DF, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, DJe 02/05/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO. REQUERIMENTO DAS PARTES. DESNECESSIDADE.
1. Consoante o disposto no art. 76 do CPC/2015, assim como dispunha o antigo art. 13 do CPC/1973, verificada a irregularidade de representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo para que seja sanado o vício, sendo certo que, não havendo o cumprimento da determinação, o processo deve ser extinto, se a providência couber ao autor.
2. Compete ao juiz dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, determinando, a qualquer tempo, o suprimento de pressupostos e o saneamento de vícios processuais (art. 139, IX, do CPC/2015).
3. Não obstante devam ser observados, na direção do processo, a igualdade de tratamento e o princípio da demanda, havendo expressa disposição de lei, deve o magistrado tratar de determinadas questões, independentemente de requerimento de qualquer uma das partes, não havendo que se falar em parcialidade.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt na AR n. 5.768/DF, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 21/9/2016)

No caso dos autos, a parte recorrente deixou de juntar a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimentos que conferisse poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Mariana Figueira Matarazzo, OAB/SP 207.869, no prazo que lhe foi assinalado.

Intimada a sanar o referido vício, não promoveu a regularização, uma vez que não apresentou a procuração dentro do prazo fixado, o que ensejou a preclusão temporal, razão pela qual incide a Súmula 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA59672165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:30
Código de Controle do Documento: dcf5760a-7590-4ad4-8579-8e3cdfa5ceb3

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA ESPECIAL. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EXTEMPORÂNEOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado pelo Tribunal impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 115/STJ.*
> *2. A apresentação de procuração ou substabelecimento fora do prazo fixado para regularização configura preclusão temporal, sendo vedado conhecer de documentos extemporâneos para fins de saneamento de vício de representação em instância especial. Precedentes.*
> *3. A juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior à interposição do recurso especial não supre, em regra, o vício de representação processual existente no momento da interposição.*
> *Precedentes.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.142.382/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

Cabe ressaltar que esta Corte Superior tem entendimento de que a dispensa de juntada de procuração em processos eletrônicos não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.

No mesmo sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do reclamo, em razão de irregularidade na representação processual, após intimação para regularização, com incidência da Súmula 115/STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o descumprimento da intimação para sanar vício de representação processual, em fase recursal, acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, com incidência da Súmula 115/STJ; e (ii) a dispensa de juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 (agravo de instrumento) alcança o recurso especial ou o agravo em recurso especial, permitindo suprir a ausência de procuração pela indicação de sua existência nos autos eletrônicos de origem.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Descumprida a intimação para regularizar a representação processual em fase recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme art. 76, § 2º, I, e art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, incidindo a Súmula 115/STJ.*
> *4. A dispensa de instrução do agravo de instrumento prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, sendo ônus do recorrente zelar pela completa formação do instrumento e juntar a procuração válida.*
> *5. A indicação de existência de procuração nos autos de origem não supre a ausência de juntada nos autos do recurso, ante a impossibilidade de acesso direto aos autos eletrônicos originais na instância superior.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA59672165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:30
Código de Controle do Documento: dcf5760a-7590-4ad4-8579-8e3cdfa5ceb3

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.075.656/SP, relator **Ministro Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.
2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1704046/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59672165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:30
Código de Controle do Documento: dcf5760a-7590-4ad4-8579-8e3cdfa5ceb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.182.053 / SP

Número Registro: 2026/0046311-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11074995620198260100 20245790720258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO OVIDIO DE BENEDICTIS
AGRAVANTE	: VERA ELISABETE DE GENARO DE BENEDICTIS
ADVOGADOS	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
	LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
	RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397312
	THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIO OVIDIO DE BENEDICTIS
AGRAVANTE	: VERA ELISABETE DE GENARO DE BENEDICTIS
ADVOGADOS	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
	LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
	RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397312
	THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397315

Documento eletrônico VDA60022734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: d0f5f64d-f437-4a0b-b619-81a55c9b9640

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: d0f5f64d-f437-4a0b-b619-81a55c9b9640